

#### **FAX**

## Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa

V/Tel.: 282380400 V/Fax: 282380444

**Data:** 15-12-2008

**Assunto**: Emissão de parecer sobre o Projecto de Regulamento Municipal para a Realização de Feiras no Município de Lagoa

Pelo presente, vem a ADAPCDE, nos termos e para os efeitos do artigo 21°, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, remeter em anexo o respectivo parecer sobre o projecto de regulamento supra identificado.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente Pelo Departamento Jurídico

(Mário Loureiro, Mestre em Eng<sup>a</sup> Mecânica) (Daniela Barroso, Advogada)

# PARECER SOBRE O PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL PARA A REALIZAÇÃO DE FEIRAS NO MUNICÍPIO DE LAGOA

O Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, no seu artigo 21º, incumbiu as Câmaras Municipais da aprovação do regulamento de funcionamento das feiras do concelho, com o parecer prévio das entidades representativas dos interesses em causa, designadamente das associações representativas dos feirantes e dos consumidores.

Em cumprimento de tal disposição, a Câmara Municipal de Lagoa elaborou o Projecto de Regulamento Municipal para a Realização de Feiras no Município de Lagoa e remeteu a esta associação cópia do mesmo.

Sobre tal projecto de regulamento, a ADAPCDE emite o seguinte parecer:

- 1. Na sua generalidade, o projecto de regulamento apresentado é satisfatório, observando e complementando, de forma clara e objectiva, diversas normas do Decreto-Lei n.º 42/2008 e consignando algumas pretensões desta associação.
- 2. Não obstante, contém alguns preceitos que, no entender da ADAPCDE, deverão ser objecto de revisão:

## Artigo 6º - Condições de Admissão dos Feirantes e de Adjudicação dos Lugares

**N.º 2 -** Com o objectivo de simplificar o acesso à actividade de feirante, o Decreto-Lei n.º 42/2008 criou o cartão de feirante, válido, por um período de três anos, para todo o território de Portugal Continental.

Tal cartão habilita os respectivos portadores a desempenhar a actividade de feirante em todo o país, com excepção das ilhas, não sendo necessária, para o efeito, a concessão de uma autorização especial, como a prevista no número em análise, a qual apenas serve para complexificar, burocratizar e restringir o exercício da referida actividade no Município de Lagoa.

Perante o exposto, a ADAPCDE propõe a supressão do número em causa e, consequentemente, a eliminação ou alteração, consoante os casos, de todas as normas do

2

projecto de regulamento em que se faça menção à dita autorização ou que com ela estejam relacionadas.

N.º 5 – Este número reproduz parcialmente o disposto no n.º 1 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 42/2008, nos termos do qual "Cada espaço de venda numa determinada feira é atribuído mediante sorteio, por acto público, após manifestação de interesse do feirante por esse espaço de venda, podendo ficar sujeito ao pagamento de uma taxa a fixar pela câmara municipal em regulamento, nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, ou de um preço, a fixar pela entidade gestora do recinto, consoante os casos".

Conforme esclarecimento prestado pela Direcção-Geral das Actividades Económicas, subjacente à elaboração e previsão da norma transcrita, não esteve o propósito de submeter a sorteio os espaços de venda já atribuídos mas antes o de introduzir uma maior equidade no tratamento dos agentes económicos, evitando, a partir da entrada em vigor do referido diploma, as situações de adjudicação de espaços de venda por concurso, mediante proposta em carta fechada, que, por diversas vezes, restringiram a possibilidade de participação de agentes com menor capacidade económico-financeira.

Acresce que, de acordo com o princípio geral de aplicação da lei no tempo, plasmado no artigo 12º do C.C., o citado Decreto-Lei só dispõe para o futuro, ou seja, não tem efeitos retroactivos, e ainda que lhe tivesse sido atribuída eficácia retroactiva, presumir-se-ia que ficariam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que ele visa regular.

Destarte, não devem ser objecto de sorteio os lugares de venda já adjudicados, mas tão-só os lugares novos ou vagos, os quais devem ser publicitados nos recintos das feiras e na página da Câmara na internet, em <a href="www.cm-lagoa.pt">www.cm-lagoa.pt</a>, pelo prazo mínimo de 10 dias, a fim de os feirantes poderem manifestar interesse pelos mesmos.

Nestes termos, a ADAPCDE sugere a V. Ex.ª a reformulação do número em apreço.

**N.º 6 -** Estatui-se, no presente número, que, nas feiras promovidas pela Câmara Municipal de Lagoa, a atribuição de lugares de venda é efectuada mediante adjudicação em hasta pública, o que contraria o preceituado no n.º 5 do artigo acima referido e, simultaneamente, viola o n.º 1 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 42/2008, porquanto em ambos se determina – e, neste último, de forma imperativa – que os espaços de venda são

www.adapcde.org



atribuídos por meio de sorteio, pelo que, nessa medida, esta associação requer a sua supressão.

N.º 9 - Pelas razões precedentemente aduzidas, a expressão "hasta pública" deverá ser substituída pelo termo "sorteio".

Ademais, alvitra a ADAPCDE que, no número evocado, sejam ressalvadas as situações fortuitas ou de força maior, não imputáveis aos feirantes, que obstem à ocupação atempada dos respectivos lugares de venda, as quais deverão ser comunicadas, logo que possível, à Câmara Municipal de Lagoa.

Esta associação propõe ainda que ao artigo supra indicado sejam aditados dois novos números:

- I) No qual se preveja a não realização de sorteio, para efeitos de atribuição de um espaço de venda, quando apenas um feirante manifeste interesse pelo mesmo;
  - II) No qual se definam as seguintes regras básicas do sorteio:
    - a) Após devidamente publicitados os lugares de venda disponíveis, deverão os feirantes indicar, por ordem de preferência e no prazo fixado pela Câmara Municipal de Lagoa, aqueles nos quais lhes interessa exercer a sua actividade;
    - b) Aos feirantes domiciliados no Concelho de Lagoa deverá ser reservada metade ou metade menos um dos espaços de venda disponíveis, consoante o respectivo número seja par ou ímpar, pelo que só poderão manifestar interesse e, consequentemente, participar no sorteio desses espaços, cabendo à Câmara Municipal de Lagoa a sua prévia identificação;
    - c) Para o efeito, tais feirantes deverão apresentar atestado de residência;
    - d) Por cada lugar de venda a sorteio, deverá ser atribuído aos feirantes interessados um número sequencial;
    - e) O sorteio deverá iniciar-se pelo espaço de venda a que corresponda, na planta das feiras, o menor número, no caso dos espaços dela constarem numerados;
    - f) Num pote deverão ser colocadas as bolas com o número de cada feirante interessado no lugar de venda objecto do sorteio;



# ADAPGUE Associação para o Desenvolvimento das Actividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espectáculos

- g) Um dos membros da comissão ou alguém por esta delegado, deverá retirar a primeira bola e anunciar aos presentes o nome do feirante a quem será atribuído o espaço de venda;
- h) Em seguida, deverá extrair as demais bolas e anotar a ordem da extracção, por forma a que o espaço de venda possa ser atribuído ao sucessor do adjudicatário, caso este não proceda ao pagamento da taxa devida;
- i) Os feirantes que não liquidem a referida taxa, os que recusem por duas vezes os lugares de venda atribuídos e aqueles a quem já foi adjudicado um lugar de venda deverão ser excluídos do sorteio dos restantes lugares pelos quais manifestaram interesse;
- j) Os espaços de venda que não forem atribuídos deverão ser objecto de novo sorteio em que apenas deverão participar os feirantes presentes aos quais não tenha sido adjudicado nenhum espaço e, subsidiariamente, aqueles a quem já tenha sido adjudicado um espaço;
- k) Se, não obstante os sorteios realizados, subsistirem lugares de venda disponíveis, a Câmara Municipal de Lagoa reserva-se o direito de convidar quem lhe aprouver para os ocupar.

#### Artigo 10° - Horário

N.ºs 2 e 3 - A ADAPCDE receia que o prazo máximo de uma hora, antes e depois do período de funcionamento das feiras, não seja suficiente para os feirantes procederem, respectivamente, à montagem e desmontagem da logística, pelo que o mesmo deverá ser alargado para uma hora e meia.

#### Artigo 12º - Obrigações dos Feirantes

N.º 1 – Em decorrência do disposto no n.º 1 do artigo 6º do projecto de regulamento e na alínea a) do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 42/2008 e em observância do prescrito na alínea a) do artigo 14º deste último diploma, os feirantes deverão ser portadores, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, de cartão de feirante ou de documento equivalente, no caso de feirantes estabelecidos noutros Estados da União Europeia.



Por isso, sugere esta associação que se acrescente a expressão sublinhada ao texto do número em apreciação.

- **N.º 9 -** Na perspectiva da ADAPCDE, se a ausência do feirante for comunicada à Câmara Municipal de Lagoa, com um dia útil de antecedência, não se afigura necessária a sua justificação posterior, mediante atestado médico ou documento idóneo, na medida em que, nos termos do n.º 9 do artigo 6º do projecto de regulamento, o seu espaço de venda poderá ser colocado à disposição de outros interessados.
- 3. Por último, o projecto de regulamento apresenta as seguintes inexactidões, que oportunamente deverão ser rectificadas:

#### - No primeiro parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

"... de modo a salvaguardar as características e a realidade local, bem como os direito dos que cumprem as regras estabelecidas."

#### deverá ler-se:

"... de modo a salvaguardar as características e a realidade local, bem como os **direitos** dos que cumprem as regras estabelecidas."

## - No n.º 2 do artigo 1º, onde se lê:

"2. A venda em feira de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agro-pecuários, fica sujeita às disposições do presente regulamento, exceptuando as normas cuja aplicação, pela natureza e origem dos artigos, seja impraticável."

#### deverá ler-se:

"2. A venda em feira de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agro-pecuários, fica sujeita às disposições do presente **Regulamento**, exceptuando as normas cuja aplicação, pela natureza e origem dos artigos, seja impraticável."

## - No n.º 2 do artigo 3º, onde se lê:

"2. Os recintos com espaços de vendas destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como de animais de pequeno porte ou de companhia, devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma das categorias de produtos, no que concerne às infra-estruturas."



#### deverá ler-se:

"2. Os recintos com espaços de **venda** destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como de animais de pequeno porte ou de companhia, devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma das categorias de produtos, no que concerne às infra-estruturas."

## - No n.º 3 do artigo 3º, onde se lê:

"3. A realização de feiras por entidade privada, singular ou colectiva, em recintos cuja propriedade é privada ou em recintos cuja exploração tenha sido cedida por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público, está sujeita a autorização da Câmara Municipal de Lagoa e condicionada ao cumprimento de normas constantes do presente regulamento ou de regulamento próprio, desde que, após proposta da entidade privada, seja aprovado pela Câmara Municipal."

#### deverá ler-se:

"3. A realização de feiras por entidade privada, singular ou colectiva, em recintos cuja propriedade é privada ou em recintos cuja exploração tenha sido cedida por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público, está sujeita a autorização da Câmara Municipal de Lagoa e condicionada ao cumprimento das normas constantes do presente Regulamento ou de regulamento próprio, desde que, após proposta da entidade privada, seja aprovado pela Câmara Municipal."

## - No n.º 1 do artigo 4º, onde se lê:

"1. Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados a conservar e acondicionar os mesmos em condições higío -sanitárias adequadas, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos."

#### deverá ler-se:

"1. Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados a conservar e acondicionar os mesmos em condições **higiénico-**sanitárias adequadas, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos."

## - Na alínea a) do artigo 5°, onde se lê:



"a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Junho;"

#### deverá ler-se:

"a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de **Setembro**;"

## - Na alínea d) do artigo 5°, onde se lê:

- "d) Armas e Munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;" deverá ler-se:
- "d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;"

## - Na alínea f) do artigo 5°, onde se lê:

"f) Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar e venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo;"

#### deverá ler-se:

"f) Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar **de** venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo;"

## - No n.º 2 do artigo 6º, sem prejuízo da proposta da ADAPCDE, onde se lê:

"2. Os feirantes que, sendo possuidores de cartão actualizado, pretendam exercer a actividade no Município de Lagoa, devem requerer autorização junto da Câmara Municipal, nos trinta dias posteriores à entrada em vigor do presente regulamento."

#### deverá ler-se:

"2. Os feirantes que, sendo possuidores de cartão actualizado, pretendam exercer a actividade no Município de Lagoa, devem requerer autorização junto da Câmara Municipal, nos trinta dias posteriores à entrada em vigor do presente **Regulamento**."

## - No n.º 5 do artigo 6º, sem prejuízo da sugestão desta associação, onde se lê:

"5. No Município de Lagoa, cada espaço de venda numa determinada feira será atribuído mediante sorteio, por acto público, após manifestação de interesse do feirante por esse espaço de venda, e fica sujeito ao pagamento de uma taxa a fixar pela câmara municipal em regulamento, nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, Regime Geral das Taxas das Autarquias."

#### deverá ler-se:



"5. No Município de Lagoa, cada espaço de venda numa determinada feira será atribuído mediante sorteio, por acto público, após manifestação de interesse do feirante por esse espaço de venda, e fica sujeito ao pagamento de uma taxa a fixar pela Câmara Municipal em regulamento, nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, Regime Geral das Taxas das Autarquias."

#### - No n.º 13 do artigo 6º, onde se lê:

"13. A Câmara Municipal, bem como as entidades privadas a quem haja sido autorizada a gestão de feiras, organizarão registo dos lugares de venda atribuídos nos termos do presente regulamento, o qual será remetido à DGAE, por via electrónica, anualmente e até 60 dias após o fim de cada ano civil."

#### deverá ler-se:

"13. A Câmara Municipal, bem como as entidades privadas a quem haja sido autorizada a gestão de feiras, organizarão registo dos lugares de venda atribuídos, nos termos do presente **Regulamento**, o qual será remetido à DGAE, por via electrónica, anualmente e até 60 dias após o fim de cada ano civil."

## - No n.º 4 do artigo 8°, onde se lê:

"4. A Câmara Municipal de Lagoa destina à realização de feiras o terreno sito na Cerca da Lapa, em Lagoa, propriedade da Autarquia."

#### deverá ler-se:

"1. A Câmara Municipal de Lagoa destina à realização de feiras o terreno sito na Cerca da Lapa, em Lagoa, propriedade da Autarquia."

## - No n.º 5 do artigo 8º, onde se lê:

"5. Até ao início de cada ano civil, será aprovado plano anual de feiras, no qual constarão os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos."

#### deverá ler-se:

"2. Até ao início de cada ano civil, será aprovado plano anual de feiras, no qual constarão os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos."

#### - No n.º 6 do artigo 8°, onde se lê:

"6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Lagoa pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos."

9

#### deverá ler-se:

"3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Lagoa pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos."

## - No n.º 2 do artigo 10°, sem prejuízo do alvitre da ADAPCDE, onde se lê:

"2. Da 7.00 às 8.00 horas decorrerá a montagem da logística pelos feirantes, sendo proibido qualquer trabalho desta natureza após as 8.00 horas."

#### deverá ler-se:

"2. **Das** 7.00 às 8.00 horas decorrerá a montagem da logística pelos feirantes, sendo proibido qualquer trabalho desta natureza após as 8.00 horas."

## - Na alínea c) do artigo 11°, sem prejuízo da proposta desta associação, onde se lê:

"c) A que, preenchidos os requisitos para o efeito, lhe seja emitida a autorização prevista no n.º 2 do artigo 6º;"

#### deverá ler-se:

"c) A que, preenchidos os requisitos para o efeito, **lhes** seja emitida a autorização prevista no n.º 2 do artigo 6º;"

## - No n.º 3 do artigo 13º, onde se lê:

"3. Os funcionários mencionados no número anterior são responsáveis pela abertura e fecho do recinto da feira e por zelar pelo cumprimento do presente regulamento."

#### deverá ler-se:

"3. Os funcionários mencionados no número anterior são responsáveis pela abertura e fecho do recinto da feira e por zelar pelo cumprimento do presente **Regulamento**."

## - No n.º 1 do artigo 15°, onde se lê:

"1. A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 3º, n.º 1 e 2 do artigo 6º, n.º 1 e 3 do artigo 11º do presente Regulamento, constitui contra-ordenação punível com coima de  $\in$  500 a  $\in$  3 000 ou de  $\in$  1750 a  $\in$  20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva."

#### deverá ler-se:

"1. A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 3º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 12º do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de  $\in$  500 a  $\in$  3 000 ou de  $\in$  1750 a  $\in$  20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva."

## - No n.º 2 do artigo 15°, onde se lê:

"2. A infracção ao disposto nos n.º 4 do artigo  $11^\circ$  e artigo  $5^\circ$  do Regulamento, constitui contra-ordenação punível com coima de  $\in$  250 a  $\in$  3 000 ou de  $\in$  1 250 a  $\in$  20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva."

#### deverá ler-se:

"2. A infracção ao disposto **no** n.º 4 do artigo **12º** e **no** artigo 5º do Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de  $\in$  250 a  $\in$  3 000 ou de  $\in$  1 250 a  $\in$  20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva."

## - No n.º 3 do artigo 15°, onde se lê:

"3. A infracção ao disposto no n.º 7 do artigo  $11^\circ$  do Regulamento, constitui contraordenação punível com coima de  $\in$  150 a  $\in$  300 ou de  $\in$  300 a  $\in$  500, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva."

#### deverá ler-se:

"3. A infracção ao disposto no n.º 7 do artigo  $12^{\circ}$  do Regulamento constitui contraordenação punível com coima de  $\in$  150 a  $\in$  300 ou de  $\in$  300 a  $\in$  500, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva."

## - Na alínea d) do artigo 16°, sem prejuízo da sugestão da ADAPCDE, onde se lê:

"d) Cassação da autorização para participar em feiras no Concelho de Lagoa, quando a prática de três, ou mais contra-ordenações, haja determinado aplicação sucessiva ou reiterada de sanções acessórias previstas nas alíneas a), b) e c) do presente artigo."

#### deverá ler-se:

"d) Cassação da autorização para participar em feiras no Concelho de Lagoa, quando a prática de três ou mais contra-ordenações haja determinado **a** aplicação sucessiva ou reiterada **das** sanções acessórias previstas nas alíneas a), b) e c) do presente artigo."

## - No artigo 17°, onde se lê:

"A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente Regulamento, só é permitida após ter sido assegurada ao arguido a possibilidade de, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se sobre a contra-ordenação que lhe é imputada, bem como sobre a coima ou sanções acessórias em que incorre."



#### deverá ler-se:

"A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente Regulamento só é permitida após ter sido assegurada ao arguido a possibilidade de, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada, bem como sobre a coima ou as sanções acessórias em que incorre."

## - No n.º 1 do artigo 18º, onde se lê:

"1. A Câmara Municipal de Lagoa pode determinar a apreensão provisória de equipamentos, unidades móveis, mercadorias, artigos ou produtos utilizados no exercício da actividade de feirante, quando a mesma for desenvolvida em local não autorizado ou ocorrer a venda produtos proibidos nos termos do artigo 5°."

#### deverá ler-se:

"1. A Câmara Municipal de Lagoa pode determinar a apreensão provisória de equipamentos, unidades móveis, mercadorias, artigos ou produtos utilizados no exercício da actividade de feirante, quando a mesma for desenvolvida em local não autorizado ou ocorrer a venda de produtos proibidos, nos termos do artigo 5°."

## - No n.º 4 do artigo 18º, onde se lê:

"4. O auto de apreensão dos objectos referidos ser junto à respectiva participação ou auto de notícia, a fim de ser determinada a instrução de competente processo de contra-ordenação."

#### deverá ler-se:

"4. O auto de apreensão dos objectos referidos deve ser junto à respectiva participação ou auto de notícia, a fim de ser determinada a instrução do competente processo de contra-ordenação."

## - No artigo 21°, onde se lê:

"A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à actividade da venda em feiras na área do Município de Lagoa."

#### deverá ler-se:

"A partir da entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à actividade de venda em feiras na área do Município de Lagoa."

Esperando o V/melhor acolhimento ao presente parecer,	
O Presidente	Pelo Departamento Jurídico
(Mário Loureiro, Mestre em Eng <sup>a</sup> Mecânica)	(Daniela Barroso, Advogada)